

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo nº 3016/2019 / Concorrência nº 008/2019

Ementa: Recurso Administrativo.
Contratação de agência de publicidade para publicidade institucional. Penalidade de desclassificação do certame. Lei nº 8.666/93.
Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Impossibilidade. Lei nº 12.232/2010. Manutenção do julgamento da Comissão Permanente de Licitações.

PARECER Nº 119/2020/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos interpostos por licitantes no âmbito de procedimento licitatório supra discriminado, cujo objeto é a contratação de agência de publicidade para serviços de divulgação institucional, nos termos do instrumento convocatório.

Os recursos foram interpostos em face do resultado que atribuiu as respectivas pontuações as licitantes (fls. 703), conforme critérios estabelecidos em edital.

Em suma, alega a recorrente Mestra Comunicação Ltda que a licitante Regional Marketing Ltda apresentou mapas de planejamento de mídia em desacordo com o edital, bem como que possui

Página 1 de 6

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

capacidade de atendimento inferior a recorrente, o que motivou seu pedido recursal a fim de desclassificar a concorrente ou, subsidiariamente, a revisão da pontuação atribuída aos critérios "mídia e não mídia" e "capacidade de atendimento" (fls. 710/716).

Por sua vez, a licitante *Regional*, em sede de contrarrazões, ponderou sobre o inconformismo que a recorrente se baseia em critérios não estabelecidos em edital, e que os valores elencados nos mapas de planejamento de mídia estão em conformidade com o edital (fls. 794/819).

Ato contínuo, a recorrente Regional Propaganda e Marketing Ltda sustenta, em síntese, que sua concorrente também apresentou mapas de planejamento de mídia em desacordo com o edital, bem como deixou de apresentar integral e adequadamente peças publicitárias do repertório, conforme especificações editalícias, o que ensejaria sua desclassificação ou mesmo a revisão da pontuação e, consequentemente, da classificação final do certame (fls. 749/781).

Sobre tais argumentos, se manifestou a licitante *Mestra*, aduzindo que a incorreção de valores apontadas pela recorrente *Regional* se consubstanciaria em mero erro material, incapazes de macular a disputa. Assim como, que a não apresentação integral e adequada das peças publicitárias — devido ao CD vazio — não procedem, visto que o material foi examinado pela subcomissão técnica (fls. 822/842).

Na sequência a Subcomissão Técnica se manifestou pelo indeferimento do recurso interposto pela licitante *Mestra* (fls.

Página 2 de 6





PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

845/846), e pelo parcial provimento do recurso interposto pela também licitante *Regional* (fls. 847/849). Após, a Comissão de Licitações ratificou o entendimento esposado pela Subcomissão Técnica (fls. 850/851).

Ao cabo, por consulta formulada pela Sra. Secretaria-Diretora Administrativa (fls. 852-verso), vieram-me os autos para manifestação jurídica sobre a matéria suscitada.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão submetida a análise desta Secretaria de Assuntos Jurídicos reside, essencialmente, na (im)possibilidade de desclassificação da licitante, por incorreção nos mapas de planejamento de mídia, sobretudo no que se refere a estrita observância do limite estabelecido para a verba fictícia na montagem do planejamento. Pois bem.

A desclassificação de licitante em certame licitatório consubstancia-se, dado seu efeito prático de exclusão da competição, em sanção gravíssima que, por tal natureza, deve vir taxativamente prevista no edital, conforme reza o *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93¹.

Nesse contexto verifica-se que o edital traz hipóteses específicas para tal sanção:

Página 3 de 6

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralídade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

- 6.2.3.2. Da relação de peças e/ou material, a licitante deverá escolher e apresentar os exemplos que julgar mais indicadas para corporificar objetivamente sua proposta de solução do desafio de comunicação, os quais deverão observar as seguintes orientações:
- I. Serem apresentados sob a forma de:
- a) roteiro, layout e/ou storyboard impressos, para qualquer meio;
- b) protótipo ou "monstro" para peças destinadas a rádio e internet;
- c) storyboard animado ou animatic, para TV e cinema.
- II. Limitar-se, sob pena de **desclassificação**, a 10 (dez) exemplos, independentemente do meio de divulgação, do tipo ou da característica da peça e/ou material, observadas as seguintes regras:

(...)

- 9.4. Será desclassificada a licitante que:
- I não observar as determinações e as exigências deste Edital;
- II obtiver pontuação zero em quaisquer dos quesitos ou subquesitos de sua
 Proposta Técnica;
- III não alcançar, no julgamento de sua Proposta Técnica, a nota mínima de
 70 (setenta) pontos;
- IV tentar influenciar a Comissão ou a Subcomissão Técnica no processo de julgamento das Propostas.

 (\ldots)

12.8.5. Se ao examinar e/ou rubricar os conteúdos dos invólucros n.ºs 1 e 3 for constatada ocorrência que possibilite inequivocamente a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária, a Comissão





PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

desclassificará a licitante e ficará de posse de todos os seus invólucros, até que expire o prazo para recursos relativos a esta fase.

No entanto, das teses e fatos defendidos pelas recorrentes, inclusive reciprocamente, não se verifica a subsunção do fato a nenhuma das hipóteses estabelecidas pela moldura normativa traçada pelo edital.

O vício na confecção dos mapas de planejamento de mídia, quando muito, ensejariam a uma redução de pontuação ao quesito ou subquesito ali estabelecido. Acaso a licitante, <u>zerasse</u> qualquer quesito ou subquesito, aí sim, configurar-se-ia hipótese de desclassificação, nos termos da cláusula 9.4, inciso II, do edital.

Igualmente, acaso a redução na pontuação, implicasse a licitante <u>nota geral inferior a 70</u>, também se verificaria situação de desclassificação, nos termos da cláusula 9.4, inciso III, do edital, tal como **ocorreu** com a licitante *Creativittà Comunicazione & Marketing Ltda* (fl. 703).

Portanto, as máculas suscitadas por ambas as recorrentes não têm o condão de desclassificar quaisquer das licitantes. A sanção para tais máculas é pontualmente tratada na valoração do quesito ou subquesito avaliado. Medida essa que já foi devidamente implementada pela Subcomissão Técnica que redimensionou as respectivas pontuações, ensejando, inclusive, a alteração na classificação e resultado final do certame (fls. 847/849).

Página 5 de 6



PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Por derradeiro, **não** se verifica, ainda, eventual hipótese legal de desclassificação pela mácula suscitada no bojo da Lei nº 12.232/2010.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no tocante a questão suscita pela Subcomissão Técnica a fls. 847, item I, conforme consulta formulada a fls. 852-verso, considerando que a penalidade de desclassificação da licitante de certame licitatório deve constar expressa e inequivocamente no edital, e que, no caso concreto, inexiste previsão no instrumento convocatório em análise que permita a aplicação de penalidade de desclassificação por vício na confecção dos mapas de planejamento de mídia.

Entendimento contrário resultaria justamente em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por via reflexa, ao preceito da competitividade.

Desta forma, manifestamo-nos pela **ratificação** do julgamento formulado pela Comissão de Licitação, que endossou manifestação da Subcomissão Técnica.

É o parecer, sub gensura da Presidência.

Jacareí, 27 de/maio de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

Página 6 de 6